

# Fato do príncipe trabalhista e a pandemia de covid-19<sup>1</sup>

## Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Ex-professor do curso de direito e de outros cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário FACEX. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado à linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Articulista e poeta. Autor do livro Curso de Direito Penal – Teoria Geral do Crime – v. I (1. ed. Curitiba: Juruá, art. 2016); Curso de Direito Penal – Teoria Geral da Pena – v. II (1. ed. Curitiba: Juruá, 2017). *E-mail*: rocconelson@hotmail.com.

---

**Resumo:** A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, no qual se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por objetivo analisar se os decretos estaduais e municipais que limitaram a atividade empresarial com o desiderato tentar conter a pandemia da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-Cov-2), causador da covid-19, poderiam ser causa para a aplicação do instituto jurídico do fato do príncipe para fins de rescisão do contrato de trabalho nos termos do art. 486 da CLT.

**Palavras-chave:** Pandemia de covid-19; relação empregatícia; fato do príncipe; rescisão contratual

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Breves considerações sobre o fato do príncipe (*factum principis*) – 3 Fato do príncipe no contrato de emprego – 4 Considerações finais – Referências

---

## 1 Introdução

Os anos de 2020 e 2021 foram e estão sendo anos atípicos, os quais adentram para a história em face da pandemia decorrente da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-Cov-2), causador da covid-19, tendo sido decretado o status pandêmico, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020.

---

<sup>1</sup> Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

Essa trágica situação pela qual perpassa o globo terrestre constitui um teste aos limites da sociedade, seja em seu aspecto político, econômico, jurídico e, principalmente, testa a humanidade das pessoas.

As instituições jurídicas e suas normativas, no Brasil, em face do atual governo e da crise de saúde mundial causada pelo coronavírus, são diuturnamente postas em prova.

No intuito de tentar preservar o sistema de saúde para que o mesmo continue funcionando adotou-se, de forma geral, medidas fortes, mas necessárias, de isolamento social<sup>2</sup> e quarentena.<sup>3</sup>

Afere-se que os gestores públicos, de boa-fé, com as melhores das intenções, têm se socorrido de instrumentos legais, em específico, de atos administrativos, como os decretos executivos, para limitar diversos direitos fundamentais individuais, isso em um possível arrepio do plexo de regras, princípios e institutos constitucionais.

De tal sorte que isso acarretou, inevitavelmente, para a maioria das empresas, paralização total ou parcial de suas atividades, bem como um processo de confinamento social.

É palmar o efeito drástico que a pandemia ocasionou na economia global, principalmente em setores de serviços, e em um processo lógico consequencialista tem-se a formação de uma massa de desempregados, fechamentos de empresas, precarização do trabalho e o empobrecimento da população.

De tal sorte, o direito do trabalho tem sido um dos ramos do direito mais exigidos em se transformar, de forma que acabou-se construindo um microsistema juslaboral emergencial, no Brasil, sendo publicado, em 2020, o quantitativo de 6 medidas provisórias de natureza trabalhista (Medida provisória nº 936, que trata sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública fora convertida na Lei nº 14.020; a Medida provisória nº 944, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos na Lei nº 14.043; e a Medida provisória nº 945 que versa sobre o trabalhador portuário na Lei nº 14.047).

<sup>2</sup> “Lei nº 13.979/20. Art. 2º. (...). I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;”

<sup>3</sup> “Lei nº 13.979/20. Art. 2º. (...). II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.”

Diante do caos instalado, um determinado e específico problema jurídico trabalhista se apresenta: se em decorrência dos decretos municipais e estaduais que suspenderam ou limitaram atividades empresariais e, naturalmente, a execução do contrato de trabalho, estar-se-ia diante de hipótese válida de fato do príncipe a repercutir na rescisão do contrato empregatício?

A título de exemplo, imagine um determinado município que baixou uma sequência de decretos suspendendo atividades em que pudessem ocorrer aglomerações, como cinema, teatro, bares e restaurantes, em decorrência do risco pandêmico. A redução ou paralização das atividades perduraram, *v.g.*, mais de 6 meses e os empregadores tiveram de realizar demissões. A indenização trabalhista poderia ser imputada ao município?

Afira que o exemplo acima explicitado, apesar da ausência de uma estatística quantitativa, não constitui algo isolado ou excepcional de determinada localidade, mas sim um fato social que se apresentou em todos os municípios do Brasil, de norte a sul, desde a publicação da Lei nº 13.979/20, que dispôs das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública.

Em resumo, a questão problema do presente ensaio perpassa em determinar se as medidas de suspensão das atividades econômicas fixadas por meio de decreto, pela Administração Pública estadual e municipal, como medida de combate à proliferação da covid-19, podem ser enquadradas na hipótese do fato do príncipe para fins trabalhistas?

Em face do exposto, a pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, na qual se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência, tem por objetivo analisar se os decretos estaduais e municipais que limitaram a atividade empresarial com o desiderato tentar conter a pandemia da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-Cov-2), causador da covid-19, poderiam constituir base para a aplicação do instituto jurídico do fato do príncipe para fins de rescisão do contrato de trabalho nos termos do art. 486 da CLT.

Quanto à estruturação do presente ensaio, dar-se-á da seguinte maneira: explicitação de cunho geral quanto ao instituto do fato do príncipe; análise do art. 486 da CLT e as disposições da Lei nº 14.020/20.

## 2 Breves considerações sobre o fato do príncipe (*factum principis*)<sup>4</sup>

O instituto do fato do príncipe compõe matéria do estudo do direito administrativo, sendo analisado com profundidade pela doutrina especializada nesse ramo do direito público, tendo sido, aqui no Brasil, influenciada fortemente pelas lições dos administrativistas franceses.<sup>5</sup>

O fato do príncipe é ventilado como hipótese de evento causador da quebra do equilíbrio econômico-financeiro no seio do contrato administrativo, compondo a chamada álea administrativa.

Colaciona-se, aqui, diversas definições apresentadas pela doutrina brasileira:

*(...) medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado. (...)*<sup>6</sup>

Fato do Príncipe é todo aquele que a Administração pratica, positiva ou negativamente, não como parte do contrato, mas como autoridade pública, que reflexamente repercute no contrato.<sup>7</sup>

*(...)* O ponto nuclear da teoria do fato do príncipe reside em que a lesão patrimonial derivada de um ato estatal válido, lícito e perfeito é objeto de indenização. Essa solução decorre de uma valoração produzida pela ordem jurídica, no sentido de que seria injusto e desaconselhável impor ao particular que contrata com o Estado arcar com os efeitos onerosos de uma alteração superveniente da disciplina estatal sobre o exercício da atividade necessária à execução da prestação.<sup>8</sup>

*(...)* consiste em uma determinação estatal, superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato, repercutindo indiretamente sobre ele – incidência reflexa. *(...)*. Esta conduta não atinge

<sup>4</sup> “O *nomen iuris* do príncipe remonta ao período monárquico e absolutista da história, em que o príncipe, que concentrava em si os poderes de Estado decretava medidas que precisavam ser observadas pelo súdito. O príncipe de hoje é o governo ou o Estado” (BELMONTE, Alexandre Agra. *Teorias do fortuito, força maior, fato do príncipe e imprevisão nas relações de trabalho*: aplicação das cláusulas resolutórias e revisionais sob os impactos de pandemias. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 25).

<sup>5</sup> “Du fait du prince, c’ est-à-dire des mesures de la puissance publique qui, venant rompre l’équilibre d’un contrat dans lequel l’administrations est partie, peuvent entrainer des responsabilités pécuniaires pour celle-ci., - Le fait du prince suppose trois conditions: 1° un contrat dans lequel l’administration soit partie; 2° Une mesure de puissance publique (...) dont l’effet soit de rompre l’équilibre du contrat. (...); 3° Um élément d’imprévision, em ce sens que sila mesure de puissance publique intercorrente était entrée dans les prévisions des parties, au moment du contrat, il n’y a pas lieu à indemnité au moment où ele se réalise (...)” (HAURIUO, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public*. 12. ed. Paris: Dalloz, 2002, p. 511).

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 283.

<sup>7</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 498-499.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 553.

o objeto principal do contrato, não impede que o serviço continue sendo prestado, entretanto outro preço atinge-o indiretamente, o que exige a revisão. (...).<sup>9</sup>

O fato do príncipe se caracteriza por ser imprevisível, extracontratual e extraordinário, provocando neste último caso funda alteração na equação econômico-financeira do contrato.<sup>10</sup>

Sinteticamente pode-se definir o fato do príncipe como conduta lícita de natureza geral perpetrada pela Administração Pública com fim de atingir interesses coletivos que repercutem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo em desfavor do contratado, acarretando responsabilização extracontratual por parte da Administração Pública.

Sem se aprofundar muito, afere-se controvérsia doutrinária no que tange a determinar quem seria o ente da República Federativa do Brasil que deveria ser responsabilizado pelo fato do príncipe.<sup>11</sup> Uma parte significativa da doutrina entende que só poderia ser feita a imputação quando o ato que ocasionou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo for da mesma esfera do governo com o qual se celebrou o contrato (v.g. Estado que contrata é o mesmo que baixa a lei geral que afeta o equilíbrio econômico do contrato).

Acredita-se que o melhor entendimento está com os professores José dos Santos Carvalho Filho<sup>12</sup> e Marçal Justen Filho,<sup>13</sup> que não fazem distinção no que tange à identidade do indivíduo que acarretou a oneração, posto que diverso do

<sup>9</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 459.

<sup>10</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 211.

<sup>11</sup> “ (...) No direito brasileiro, cuja organização política compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a teoria em tela somente se aplica se a autoridade responsável pelo fato do príncipe for da mesma esfera política em que se celebrou o contrato; se for de outra, não é o caso de aplicá-la, podendo incidir eventualmente a teoria da imprevisão” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 498-499). “No direito brasileiro, de regime federativo, a teoria do fato do príncipe somente se aplica se a autoridade responsável pelo fato do príncipe for da mesma esfera de governo em que se celebrou o contrato (União, Estados e Municípios); se for de outra esfera, aplica-se a teoria da imprevisão” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 283).

<sup>12</sup> “Parte da doutrina entende que o fato deve emanar da mesma pessoa jurídica que celebrou o ajuste. Com a devida vênia, entendemos que o “príncipe” é o Estado ou qualquer de suas manifestações internas, de modo que nos parece aplicável a teoria se, por exemplo, um ato oriundo da União Federal atingir um particular que tenha contratado com um Estado-membro” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 211).

<sup>13</sup> “Na França, somente se aplica a teoria do fato do príncipe quando a modificação for proveniente da mesma esfera estatal que aquela que figura no contrato, porque se trata de uma modalidade de indenização. Não se pode encontrar um fundamento jurídico para que o ente estatal participe do contrato arque com os efeitos de ato que não praticou. Neste caso, haverá dois sujeitos estatais, aquele que editou o ato que produz efeitos onerosos e aquele que é parte no contrato. Logo, a solução é aplicar a teoria da imprevisão, instrumento adequado a neutralizar os efeitos econômicos onerosos provenientes de fatos alheios à contratação” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 553).

que se sucede no seio do sistema jurídico administrativo francês, no Brasil, a lei não faz distinção dos efeitos jurídicos da teoria da imprevisão com as do fato do príncipe.<sup>14</sup>

### 3 Fato do príncipe no contrato de emprego

#### 3.1 Previsão legal, definição, características e repercussão jurídica

O fato do príncipe encontra-se prescrito no art. 486 da CLT. *In verbis*:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Grifos nossos)

O conceito explicitado na esfera administrativista aplica-se em sua inteireza na dimensão trabalhista, isto é, o fato do príncipe configura-se em face de conduta (lícita/ilícita) de natureza geral perpetrada pela Administração Pública que repercute na capacidade de dar continuidade na exploração da atividade econômica, o que afeta a continuidade do desenvolvimento do trabalho pelos empregados, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro para o empregador, ocasionando,

<sup>14</sup> “Lei nº 8.666/93. Art. 65. (...). §5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

inevitavelmente, a rescisão do contrato de emprego. Tem-se um evento extraordinário e inevitável para o empregador.<sup>15</sup>

Deve ficar claro que a mera interrupção da atividade empresarial por ato da Administração Pública não constitui o fato gerador do fato do príncipe. É imperioso que haja a impossibilidade de continuidade da atividade empresarial<sup>16</sup> em face de ato geral praticado pela Administração Pública.<sup>17</sup>

O ato que acarreta a paralização temporária ou definitiva da atividade econômica pode ser perpetrado por qualquer ente da República Federativa do Brasil, não tendo sido imposta qualquer restrição à figura do sujeito público no dispositivo do art. 486 da CLT.

<sup>15</sup> “No Direito do Trabalho, *factum principis* é o evento extraordinário e inevitável, transitório ou definitivo, causado por ato governamental federal, estadual ou municipal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade (art. 486, *caput*, CLT)” (BELMONTE, Alexandre Agra. *Teorias do fortuito, força maior, fato do príncipe e imprevisão nas relações de trabalho: aplicação das cláusulas resolutórias e revisionais sob os impactos de pandemias*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 26).

<sup>16</sup> “(...) Sua caracterização exige a completa impossibilidade de continuação da atividade empresarial, em seu todo ou de forma parcial (mas dede que no setor em que labora o empregado), em razão de lei ou de ato administrativo” (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 629).

<sup>17</sup> “FACTUM PRINCIPIS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 486 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO ESTADO NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA.

Para que o *factum principis* transfira a obrigação de indenizar para o Estado, é necessário que se reúnam os mesmos requisitos da força maior, quais sejam, fato imprevisível sem participação do empregador, e com absoluta impossibilidade de continuidade do contrato. Na hipótese dos autos, não há nada que nos leve a concluir que as atividades da empresa reclamada foram encerradas em decorrência de ato governamental praticado pelo Município de Belém.

O Serviço de Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/SUS, diante de irregularidades, constatadas na Clínica reclamada a suspensão temporária dos atendimentos pelo SUS, até o término dos trabalhos de auditoria realizada para apuração dos fatos. *Eventual suspensão dos atendimentos pelo SUS, por si só, não pode ser interpretada como impossibilidade da atividade econômica de modo a configurar a hipótese de factum principis, pois, explorando a empresa empregadora atividades na área de saúde, e, tendo ela, por vontade própria, feito a opção por atender pacientes exclusivamente provenientes do SUS, evidentemente que não há nesta decisão nenhuma ingerência do Poder Público, pois constitui um ato meramente gerencial, cuja responsabilidade deve ser suportada unicamente pela empresa, que tomou essa decisão.*

*A imprevidência da Clínica empregadora e concorrência de culpa, excluem a caracterização de força maior, na forma do artigo 501 e seu parágrafo da CLT, não havendo falar em factum principis quando a ação do poder público tem por objetivo resguardar o interesse de toda população. A solução adotada pela Corte Regional importou, sem sombra de dúvida, em afronta ao artigo 486, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, 2ª Turma, RR-58900-44.2005.5.08.0004, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 13/06/2008). (Grifos nossos).*

“(...)”

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REDUÇÃO DAS COMISSÕES - ILICITUDE - ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE - DESCABIMENTO. 1. O art. 486, *caput*, da CLT fixa os limites do fato do príncipe - *factum principis* - no Direito do Trabalho e estabelece que a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato administrativo, é passível de indenização pelo ente público responsável. 2. Todavia, não se está diante de paralisação das atividades da empresa motivada por ato administrativo. Na verdade, a reclamada continuou funcionando normalmente após a resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina. É impossível reconhecer a violação direta e literal do art. 486, *caput*, da CLT. Agravado desprovido” (TST, 7ª Turma, Ag-AIRR-1845-26.2011.5.12.0001, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/11/2018). (Grifos nossos).

Em decorrência do ato da Administração Pública que acarretou a paralização total ou parcial das atividades laborais e a rescisão do contrato empregatício a Administração Pública ficaria responsável pelo pagamento das verbas trabalhista decorrentes da ruptura contratual, ou seja, pelo pagamento do aviso-prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.<sup>18</sup>

Por óbvio que as demais parcelas fruto da prestação de serviço (saldo de salários, férias mais 1/3, vencidas e/ou proporcionais, 13º salário vencido e proporcional, depósitos do FGTS, dentre outros) são do encargo do empregador, não podendo ser transferidos para a Administração Pública.

### 3.2 Da competência

No que tange à competência, a partir da redação do art. 114, I da Constituição Federal,<sup>19</sup> tendo em vista a ampliação significativa da competência da justiça laboral para todas as relações de trabalho, afere-se que a justiça do trabalho é competente para tratar a existência, quando alegado, e a indenização decorrente do fato do príncipe, visto a inexistência de qualquer relação de trabalho entre o empregado demitido e a Administração Pública.

Corroboram esse posicionamento as lições do professor Homero Batista, que defende que o §3º do art. 486 da CLT<sup>20</sup> não fora recepcionado pela Constituição, considerando a justiça do trabalho competente para tratar da indenização decorrente do *factum principis*.

Os parágrafos do art. 486 estão obsoletos. Preveem uma forma anômala de intervenção de terceiros, ou seja, o acionamento da Fazenda

<sup>18</sup> Cf. CORREIA, Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1245.

“Por fim, observe-se que, embora o art. 486 da CLT mencione que a indenização (no singular) fica a cargo do governo responsável, é mais razoável entender a palavra no sentido de verbas rescisórias típicas. O legislador não se vale de boa técnica ao dizer indenização singela, além do que não existiam os conceitos de férias proporcionais acrescidas de um terço e de décimo terceiro salário proporcional quando da promulgação da CLT, impondo-se a interpretação sistemática. Também o aviso-prévio indenizado ou trabalhado corre por conta do ente estatizante.

A indenização, que era de um mês de remuneração por ano de casa, é entendida atualmente como 40% sobre o saldo do fundo de garantia” (SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Contrato de trabalho*. 4. ed. São Paulo: RT, 2017, V.VI, p. 325).

<sup>19</sup> “Constituição Federal. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
(...)”

<sup>20</sup> “CLT. Art. 486. (...) § 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.”

Pública através da defesa do empregador, com ritual solene que envolvia prazo de trinta dias para sua manifestação e encerramento da competência da Justiça do Trabalho, com remessa dos autos para a Justiça Comum. Nada disso se torna mais necessário.

Caso o empregador realmente tenha passado por processo de expropriação, não se trata propriamente de uma intervenção de terceiros, mas de assunção da defesa por aquele que estiver à frente da atividade econômica, como acontece em qualquer sucessão. Além disso, a Justiça do Trabalho detém competência para todas as ações trabalhistas, inclusive perante massa falida e ente público, não havendo deslocamento de competência nem para a Justiça Federal nem para a Justiça dos Estados. O § 3.º pode ser considerado não recepcionado pelas Constituições supervenientes à Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>21</sup>

A jurisprudência do TST reconhece a competência da justiça do trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. “FACTUM PRINCIPIS”. CHAMAMENTO AO PROCESSO. *Ao rejeitar a tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar lide decorrente do contrato de trabalho, em razão da simples alegação de “factum principis”, o Tribunal Regional atendeu ao comando do artigo 114 da Constituição Federal, especialmente quando considerada a redação ampliativa que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*<sup>22</sup> (Grifo nosso).

A questão da indenização versa sobre responsabilidade civil da Administração, sendo matéria afeta da vara da fazenda pública.

Em sentido diverso é o posicionamento do professor Sérgio Pinto Martins:

A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar que a Administração Pública pague a indenização ao empregado, pois o art. 114 da Constituição estabelece a competência da Justiça do Trabalho para resolver questões de relações de trabalho e não entre empregado e a Administração Pública, quando esta não tem a condição de empregador ou compreende relação de trabalho, mas apenas de responsável

<sup>21</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Contrato de trabalho*. 4. ed. São Paulo: RT, 2017, V. VI, p. 325-326.

<sup>22</sup> TST, 7ª Turma, AIRR-54540-54.2001.5.04.0251, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 26/06/2009.

pelo pagamento da indenização. Não há lei determinando à competência de da Justiça do Trabalho para tanto.<sup>23</sup>

### 3.2 *Factum principis* na jurisprudência do TST

O fato do príncipe constitui em uma extraordinariedade que afeta as relações contratuais. De tal maneira, no bojo da justiça do trabalho, o referido instituto não é reconhecido de forma leviana diante dos casos concretos.

Em precedente da corte trabalhista, a culpa concorrente e a imprevidência do empregador, bem como ato da Administração que buscava proteger interesses da maioria da população foram razões para a desconfiguração do *factum principis*:

RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS. CHAMAMENTO À AUTORIA. A imprevidência do empregador e a concorrência de culpa excluem a caracterização de força maior, na forma do artigo 501 e seu parágrafo 1º da CLT, *não havendo que se falar em factum principis quando a ação do poder público tem por objetivo resguardar interesses maiores da população*. Incólume, portanto, o artigo 486, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.<sup>24</sup> (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. FACTUM PRINCIPIS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 486, § 1.º, DA CLT. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Cinge-se a controvérsia a saber se os termos do artigo 486, § 1.º, da CLT são aplicáveis sempre que o empregador invocá-lo em juízo. Na diretriz do caput do indigitado dispositivo legal, “No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.” O seu § 1.º, por sua vez, estabelece que “Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.” Na hipótese específica dos autos, no entanto, a alegação de *factum principis* não deve prevalecer. Isso porque a inci-

<sup>23</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. A evolução do fato do príncipe na justiça do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 6, p. 609-706, jun. 2021, p. 705.

<sup>24</sup> TST, 3ª Turma, RR-721887-13.2001.5.09.5555, Relator Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, *DEJT* 08/09/2006.

dência da teoria do fato do príncipe pressupõe necessariamente nexa causal entre o ato da Administração e os danos ou prejuízos daí advindos. *Ora, nada justifica a responsabilidade direta do Poder Público para com o Reclamante, visto que, diante do quadrante fático delineado pelo Regional, a suspensão do contrato cível com a Administração Pública deu-se por culpa exclusiva da Recorrente, decorrendo, sim, de sanção, por conta da má-gestão, que não pode ser confundida com evento de força maior e, por conseguinte, com o “fato príncipe”.* A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra vedado em Recurso de Revista pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.<sup>25</sup> (Grifos nossos)

Há diversos precedentes do TST que reconhecem a inexistência do instituto do *factum principis* quando da rescisão contratual com empresa privada a título de sanção, visto má gestão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. FACTUM PRINCIPIS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 486, § 1.º, DA CLT. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Cinge-se a controvérsia a saber se os termos do artigo 486, § 1.º, da CLT são aplicáveis sempre que o empregador invocá-lo em juízo. Na diretriz do caput do indigitado dispositivo legal, no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. O seu § 1.º, por sua vez, estabelece que “Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o Tribunal do Trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. Na hipótese específica dos autos, no entanto, a alegação de *factum principis* não deve prevalecer. *Isso porque a incidência da teoria do fato do príncipe pressupõe necessariamente nexa causal entre o ato da Administração e os danos ou prejuízos daí advindos. Ora, nada justifica a responsabilidade direta do Poder Público para com o Reclamante, visto que, diante do quadrante fático delinea-*

<sup>25</sup> TST, 4ª Turma, AIRR-153-19.2015.5.08.0015, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 23/09/2016.

*do pelo Regional, a suspensão do contrato cível com a Administração Pública deu-se por culpa exclusiva da Recorrente, decorrendo, sim, de sanção, por conta da má-gestão, que não pode ser confundida com evento de força maior e, por conseguinte, com o “fato príncipe”.* A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois a reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra vedado em Recurso de Revista pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.<sup>26</sup> (Grifos nossos)

(...)

CLÍNICA MÉDICA “SANTA GENOVEVA”. FACTUM PRINCIPIS. FATO NOTÓRIO. PROVA. O factum principis supõe ato estatal, um ato de império, e não se caracteriza se a administração pública age como contratante e intervém na contratada que, por má administração, causou a morte de quase uma centena de pacientes, bem como não acarreta a responsabilidade do ente público pelos encargos trabalhistas do empregador. Portanto, a decisão que, sob exame da prova, reconheceu a notoriedade do fato descrito, para efeito de recusar a alegação de que houve um fato do príncipe, não viabiliza o recurso de natureza extraordinária. Cabia à Reclamada o ônus da contraprova (CPC, art. 333, II). Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>27</sup>

Também, não se tem vislumbrado hipótese configuradora da imprevisibilidade própria do *factum principis* atividades econômicas exploradas que dependem de autorização precária para funcionamento, como no caso dos bingos. Essa atividade fora permitida através da Lei “Pelé” (Lei nº 9.615/98), sendo revogados os dispositivos que conferiam legalidade e regulamentavam a prática através da Lei nº 9.981/00, com data a partir de 31 de dezembro de 2001, respeitando o prazo de expiração das autorizações.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> TST, 4ª Turma, AIRR-153-19.2015.5.08.0015, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT/23/09/2016.

<sup>27</sup> TST, 5ª Turma, AIRR-699730-05.2000.5.01.5555, Relator Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/11/2002.

<sup>28</sup> “Outro tema a não ser confundido com o fato do príncipe é a proibição de atividade econômica através de lei. Em muitos segmentos empresariais, a fabricação e o comércio de determinados produtos dependem de autorização de esferas do poder, às vezes de âmbito militar, às vezes civil. Considere-se que a autorização é sempre concedida a título precário, podendo ser retirada a qualquer tempo. Inserem-se as autorizações no conceito de riscos da atividade econômica, com muito mais motivo do que a própria crise financeira e do que as obras de construção civil, pois neste caso o empregador optou livremente por atuar no ramo dos produtos controlados” (SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Contrato de trabalho*. 4. ed. São Paulo: RT, 2017, v. VI, p. 324).

*In verbis:*

CHAMAMENTO À LIDE DA UNIÃO. OCORRÊNCIA DE FACTUM PRINCIPIS. CASA DE BINGOS. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. Não há falar em chamamento da União à autoria nem que a paralisação das atividades da reclamada deu-se por força do factum principis. O Tribunal Regional consignou que a atividade da reclamada era a exploração dos “bingos” e que, por conseguinte, tinha conhecimento da precariedade do ramo; assumindo, assim, os riscos do negócio. Incólumes os arts. 5º, incs. II, LIV e LV, e 170, inc. VIII, da Constituição da República e 486, § 1º, da CLT. (...).<sup>29</sup>

O descumprimento das obrigações da Administração Pública quanto as suas obrigações contratuais não se configura hipótese do fato do príncipe, visto que não se encontra no espectro da imprevisibilidade o não adimplemento contratual de uma das partes. Transcreve-se a ementa do TST sobre o caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. OCORRÊNCIA DE FACTUM PRINCIPIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Na dicção do art. 486 da CLT, Factum Principis é a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade. Não se constata ofensa ao art. 486 da CLT, porque, no caso dos autos, o Município de Campos de Jordão não está atuando como autoridade municipal, mas, sim, na qualidade de tomador de serviços. O que ficou demonstrado nos autos é que o prestador de serviços não pagou as verbas trabalhistas devidas aos seus empregados, pelo fato de o tomador de serviços não ter efetuado o repasse de verbas a que estava obrigado. Também não ocorreu violação do art. 501 da CLT, porque o fato de o tomador de serviços não repassar os valores, a que estava obrigado, ao prestador de serviços, não constitui acontecimento imprevisível ou de força maior. Os arestos colacionados não apresentam a especificidade de que trata a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>30</sup> (Grifos nossos).

Constata-se, por fim, que a corte superior do trabalho tem confirmado o reconhecimento do fato do príncipe quando diante de hipóteses de desapropriação que impossibilitam a continuidade da atividade, não tendo o proprietário do imóvel concorrido para a referida desapropriação. *In verbis*, ementa de arestos:

<sup>29</sup> TST, 5ª Turma, RR-10800-23.2006.5.04.0202, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 28/05/2010.

<sup>30</sup> TST, 4ª Turma, AIRR-26600-24.2009.5.15.0059, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 29/11/2013.

RECURSO DE REVISTA. FACTUM PRINCIPIS CONFIGURADO. Da leitura do acórdão regional não se extrai que o empregador tenha concorrido para a desapropriação de sua propriedade rural, razão pela qual a hipótese é de factum principis tal como prevista no art. 486 da CLT, ficando o pagamento da indenização devida aos empregados a cargo do poder público, no caso, a autarquia federal (INCRA) promotora da desapropriação. Recurso de Revista de que não se conhece.<sup>31</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria alusiva à competência material da Justiça do Trabalho não se encontra prequestionada na origem, a atrair o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. 2. FACTUM PRINCIPIS. CARACTERIZAÇÃO. A Corte de origem, ao analisar as provas dos autos, *reconheceu a ocorrência do factum principis, consignando que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante decorreu de ato da Administração Pública; que os proprietários do imóvel não concorreram para a desapropriação do imóvel, bem como não poderiam evitá-la*. Nesse contexto fático, insuscetível de reanálise nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar de ofensa aos arts. 184 e §§ e 186, I, II, III e IV, da CF e 2º, caput, e 486, caput, da CLT e 9º, caput, da LC nº 76/93. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.<sup>32</sup> (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 486 DA CLT. PRECEDENTES DESTA CORTE. *Em se tratando de responsabilidade do ente público pelas verbas rescisórias, na hipótese de desapropriação de terras de empregador rural, observa-se que a extinção dos contratos de trabalho decorreu de ato unilateral da autoridade pública, almejando o interesse público, mas obstaculizando, em caráter definitivo, a continuidade das relações trabalhistas já consolidadas, decorrente da perda da propriedade rural pelos empregadores. Assim, na presente hipótese, a desapropriação revelou-se um acontecimento inevitável, para o qual, segundo o Tribunal Regional consignou, o empregador não concorreu*. Nesses casos, o artigo 486 da CLT prevê que o empregado terá direito a receber indenização pelo fim do contrato, mas quem arcará com o valor será a autoridade responsável. Salienta-se, nessa seara, que a responsabilidade prevista no art. 486 da CLT prescinde de qualquer

<sup>31</sup> TST, 5ª Turma, AIRR-631067-63.2000.5.06.5555, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 17/02/2006.

<sup>32</sup> TST, 8ª Turma, AIRR-1755-88.2013.5.03.0036, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/04/2016.

reconhecimento de relação empregatícia entre o ente público e os empregados, sendo despicienda a análise de violação do art. 2º da CLT em relação ao INCRA. *Dessa maneira, correta a imputação, ao ente público, da responsabilidade pelos encargos trabalhistas descritos no acórdão recorrido, pois o ato governamental, de caráter inevitável e imprevisível, foi o fator determinante para a extinção do contrato de trabalho firmado entre as partes, extinção esta para a qual não ficou comprovado ter o empregador contribuído.* Em casos semelhantes envolvendo o INCRA, essa Corte já teve a oportunidade de manter a responsabilidade do ente estatal com fulcro no art. 486 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.<sup>33</sup> (Grifos nossos)

O professor Homero Batista explicita uma outra hipótese que subsumiria ao *factum principis*, que seria o instituo jurídico da encampação utilizado para a estatização de empresas privadas, posto que estaria fora do risco da atividade econômica e independe de qualquer ato do empregador. Assim lapida o referido doutrinador:

O único cenário que se pode imaginar, diante das ponderações supra, é o antigo sistema de encampação de empresas privadas pelo administrador público, a chamada estatização. Neste caso, o fato era imprevisível e não houve participação alguma do empregador, nem mesmo por sua incúria ou descumprimento de normas legais. Não houve riscos da atividade econômica nem o empregador teve a chance de prosseguir seu empreendimento com novo foco, como no caso da publicidade externa que virou interna ou da casa de bingo que virou casa de espetáculos. Além disso, a intervenção estatal é seguida normalmente pela expropriação dos bens. Logo, as indenizações devem ficar a cargo do ente público estatizante e não do antigo empregador.<sup>34</sup>

### 3.3 *Factum principis* e a pandemia de covid-19

Preliminarmente, é imprescindível apontar que a pandemia não constitui o *factum principis*, mas sim uma hipótese de força maior,<sup>35</sup> ou seja, fato humano ou da natureza previsível, mas impossível de ser impedido.<sup>36</sup>

<sup>33</sup> TST, 3ª Turma, AIRR-1745-14.2013.5.03.0143, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2016.

<sup>34</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Contrato de trabalho*. 4. ed. São Paulo: RT, 2017, V. VI, p. 325.

<sup>35</sup> Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. A evolução do fato do príncipe na justiça do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 6, p. 609-706, jun. 2021, p. 702.

<sup>36</sup> “Logo, por cuidar-se de evento que tem origem na natureza, o vírus: denominado covid-19 e que diretamente provocou a pandemia com efeitos jurídicos mediatos de paralisação de atividades nas relações de trabalho, tecnicamente é hipótese de caso fortuito ou fortuito natural.

(...)

Só a título de esclarecimento, o STJ aponta como elementos caracterizadores da força maior a necessidade, o qual seria fato que impossibilita o cumprimento da obrigação, e a inevitabilidade, sendo este a ausência de meios para evitar as consequências do evento.<sup>37</sup>

Os decretos, estadual e/ou municipal, que determinaram *lockdown*; restrição na circulação de pessoas; suspensão de toda e qualquer atividade coletiva de qualquer natureza, pública ou privada; toque de recolher noturno; suspensão de atividades comerciais e congêneres não essenciais; dentre outras medidas reputadas necessárias ao combate à pandemia, que eventualmente acarretaram o impedimento de diversas atividades empresárias como os serviços turísticos e culturais são os elementos constituidores do fato do príncipe.

O art. 486 da CLT não faz qualquer distinção ou explicita quaisquer razões justificáveis ou não para o fenômeno do fato do príncipe.<sup>38</sup>

De sorte que é irrelevante o fato do *factum principis* ter sucedido em decorrência de uma situação extraordinária configuradora de força maior (pandemia de covid-19) para operar seus efeitos, ou seja, a imputação de indenização trabalhista à Administração Pública em face da rescisão do contrato de trabalho pela paralização das atividades empresárias.

Apesar de toda lógica jurídica presente na construção alhures, em decorrência da Lei nº 14.020/20, fruto da conversão da Medida Provisória nº 939/20, tem-se a instituição do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, bem como dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, em seu art. 29 obliterou qualquer possibilidade de responsabilidade da Administração Pública Federal, estadual ou

---

Verifica-se, assim, que a Consolidação das Leis do Trabalho não faz distinção entre caso fortuito e de força maior para a sua repercussão no contrato de trabalho. Pelo que a definição que oferece para a força maior engloba os fortuitos naturais e humanos, exceto nas hipóteses em que o legislador pontualmente atribui aos naturais efeitos diferenciados, (...)" (BELMONTE, Alexandre Agra. *Teorias do fortuito, força maior, fato do príncipe e imprevisão nas relações de trabalho: aplicação das cláusulas resolutórias e revisionais sob os impactos de pandemias*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 40).

<sup>37</sup> "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. (...). PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. A teor do que preconiza o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Os elementos caracterizadores das referidas excludentes de responsabilidade são: a necessidade (fato que impossibilita o cumprimento da obrigação) e a inevitabilidade (ausência de meios para evitar ou impedir as consequências do evento).

(...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1564705/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016).

<sup>38</sup> "A lei não dispõe qual é a causa do ato" (MARTINS, Sergio Pinto. A evolução do fato do príncipe na justiça do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 6, p. 609-706, jun. 2021, p. 702).

municipal com fundamento no fato do príncipe trabalhista, garantindo, assim, o ônus integral aos empregadores pelos encargos decorrentes da rescisão do contrato de emprego. *In verbis*:

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Quanto à temática, independentemente da prescrição do art. 29 da Lei nº 14.020/20, preleciona o professor Alexandre Agra Belmonte que vislumbra não ser hipótese do fato do príncipe, visto que as medidas sanitárias tomadas pela Administração Pública foram determinadas por fatores externos excepcionais:

O governo precisa mesmo participar dos efeitos devastadores desse infortúnio, ajudando na sobrevivência das empresas e dos trabalhadores, que são os pilares da produção, comercialização e distribuição de produtos, prestação de serviços e comercialização no mercado. É o que buscou fazer por meio das Medidas Provisórias 936, convertida na Lei nº 14.020/2020 e 944/2020. Mas, evidentemente, a sua responsabilidade social e econômica, em princípio, não decorre de fato do príncipe. As ações de governo regionais e locais de fechamento temporário de empresas foram determinadas por fatores excepcionais externos e de saúde pública, que transcendem o mero ato administrativo habitual de interesse público.<sup>39</sup>

### 3.4 Dificuldade de aplicação do *factum principis* no contrato de trabalho

A partir de um resgate histórico afere-se a criação de empecilho no que tange à aplicação da figura do fato do príncipe quando de uma rescisão trabalhista ocasionada pela paralisação da atividade empresarial por ato da Administração Pública, visto a promulgação de atos legislativos específicos desonerando a responsabilidade da Administração.

<sup>39</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. *Teorias do fortuito, força maior, fato do príncipe e imprevisão nas relações de trabalho*: aplicação das cláusulas resolutórias e revisionais sob os impactos de pandemias. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 45.

Historicamente, o instituto do fato do príncipe, no que tange à dimensão trabalhista, surgiu no bojo da Lei nº 62/35, em seu art. 5º, §3º:

Art. 5º. (...).

§ 3º No caso de ser a paralyzação do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentaes que tornem prejudicial a continuação da respectiva actividade ou negocios, prevalecerá o pagamento da indemnização de que trata a presente lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do acto que, originou a cessação do trabalho.

Com o advento da CLT, em 1943, a matéria fora disciplinada no art. 486 com a seguinte redação original:

Art. 486. No caso de paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais, que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

Com o Decreto-lei nº 6.110/43 é realizada alteração meramente formal que repercutiu na retirada da vírgula depois de “medidas governamentais”.

Sucedese que com o advento do Decreto-lei nº 9.215/45 tem-se a restauração do tipo contravencional do art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41 referente à exploração do jogo de azar (tem-se uma *novatio legis in pejus*):

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:  
Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

~~§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.~~

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Tendo em vista que a exploração do jogo de azar passa a configurar objeto ilícito para fins de negócios jurídicos, acarretando, assim, o fechamento dos estabelecimentos empresariais que tinham as atividades de jogos de azar como objeto de exploração e, conseqüentemente, a rescisão do contrato de emprego em decorrência do fato do príncipe, conforme a disposição do art. 486 da CLT. Todavia, aferindo-se que tal situação oneraria em demasia os cofres públicos, o governo federal promulgou o Decreto-lei nº 9.251/46, que impedia a subsunção do fato do príncipe do art. 486 da CLT às rescisões contratuais dos empregados vinculados às empresas que exploravam jogos de azar. *In verbis*:

Art. 1º Não se aplica aos empregados dos estabelecimentos a que se refere o Decreto-lei nº 9.215, de 30 de Abril de 1946, os quais, em virtude da cessação do jogo, hajam sido dispensados, o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, assistindo-lhes, porém, haver dos respectivos empregadores uma indenização nos termos dos arts. 478 e 497 dessa Consolidação.

Afirma que apesar dos considerandos do Decreto-lei,<sup>40</sup> a real justificativa da existência do regramento normativo alhures se dá por uma questão meramente econômica, em face de um ônus que iria recair nas contas do governo federal.

<sup>40</sup> Decreto-lei nº 9.251/46. “O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a permissão dos jogos de azar em estabelecimentos de diversões foi concedida a título precário;

Considerando que não se tratava de atividade de natureza social útil e de atividade de natureza social útil e de exercício normalmente admitido mas apenas de atividade tolerada;

Considerando que, os que a, ela se dedicavam como empresários ou seus empregados, pelo fato mesmo desse exercício, se sujeitaram aos riscos dessa precariedade;

No que tange à pandemia de covid-19, por meio da Lei nº 14.020/20, fruto da conversão da Medida Provisória nº 939/20, tem-se a instituição do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda, bem como dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Novamente, o governo recorre à criação de casuísmos legais, desvinculados de qualquer técnica jurídica para se isentar de responsabilidade financeira decorrente de fato do príncipe, transferindo o custo para os empregadores.

A referida isenção se dá através do teor normativo prescrito no art. 29 da Lei nº 14.020/20, que como no caso da restauração da contravenção penal da exploração de jogo de azar, impede os efeitos jurídicos do art. 486 da CLT para determinada circunstância de conveniência da Administração. *In verbis*:

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Diante da prescrição legal, acima, constata-se decisões do TRT no sentido do não reconhecimento do fato do príncipe. A título de exemplo, segue trecho das razões de decidir de acórdão do TRT da 1ª região:

(...)

O reclamado requer a reforma da sentença atacada, alegando que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante não teria decorrido da vontade do empregador, mas sim das medidas advindas da pandemia do Coronavírus, ensejando a caracterização do fato do príncipe, nos

---

Considerando que a indenização de vida a empregados pelo fato da paralisação do trabalho motivada por ato governamental, e que incumbe ao Governo responsável, não deve, no caso pesar sobre cofres públicos, dadas as circunstâncias acima indicadas;

Considerando, contudo, que é de equidade sejam amparados os empregados dos referidos estabelecimento que ficarão provisoriamente sem ocupação, até que possam readaptar a outros misteres;

Considerando finalmente que os proventos proporcionados às empresas que usufruíram das concessões referidas autorizam a que lhes seja atribuído o encargo desse amparo, desde que não devem pesar apenas sobre os empregados as consequências do fechamento (...)."

termos do art. 486 da CLT. Pugna para que seja afastada a sua condenação ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

Em relação à configuração do fato do príncipe durante a pandemia, há de se ressaltar que a questão restou muito bem prevista pelo art. 29 da Lei nº 14.020/2020, que estabeleceu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, in verbis:

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Portanto, diante de expressa previsão legal em sentido contrário, não há de se falar em caracterização do fato do príncipe, sendo a modalidade de rescisão do contrato de trabalho aquela correspondente à dispensa imotivada por iniciativa do empregador, (...)

Ademais, não há de se falar em ação do Estado como fato do príncipe, na medida em que a pandemia do Coronavírus não decorre de um ato de Estado, mas sim da propagação de uma doença que assolou o mundo, sendo certo que as medidas, implementadas pelas autoridades administrativas e visando a contenção da Covid-19, possuem caráter generalizante, atingindo os mais diversos setores econômicos e sociais, com o objetivo de concretizar o direito fundamental à saúde. (...)<sup>41</sup>

Não se identificou, até a presente data, julgado do TST ponderando a tese do fato do príncipe em decorrência das medidas sanitárias tomadas pelos estados e municípios para combater a pandemia de covid-19.

## 4 Considerações finais

O conceito trabalhado da dimensão do direito administrativista aplica-se em sua inteireza na dimensão trabalhista, isto é, o fato do príncipe configura-se em face de conduta (lícita/ilícita) de natureza geral perpetrada pela Administração Pública que repercute na capacidade de dar continuidade na exploração da atividade econômica, o que afeta a continuidade do desenvolvimento do trabalho pelos empregados, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro para o empregador,

<sup>41</sup> TRT da 1ª Região. RORSum nº 0100495-06.2020.5.01.0032, Desembargador relator Roberto Norris, DJE de 14 de abril de 2020.

ocasionando, inevitavelmente, a rescisão do contrato de emprego. Tem-se um evento extraordinário e inevitável para o empregador.

Apesar da jurisprudência trabalhista raramente acolher as hipóteses do *factum principis*,<sup>42</sup> em uma análise lógica sistemática, pode-se afirmar que os decretos estaduais e municipais que limitaram a atividade empresarial com o desiderato tentar conter a pandemia da síndrome respiratória aguda grave 2 (Sars-Cov-2), e acarretaram a paralização de suas atividades subsumem à hipótese do fato do príncipe, prescrito no art. 486 da CLT.

Como sucedeu-se no passado, o governo recorre à criação de casuísmos legais, desvinculados de qualquer técnica jurídica, para se isentar de responsabilidade financeira decorrente de fato do príncipe, transferindo o custo para os empregadores.

No presente caso a norma impeditiva da subsunção da responsabilidade financeira pelo *factum principis* trabalhista está contida na prescrição do art. 29 da Lei nº 14.020/20.

Em resumo, o instituto do fato do príncipe trabalhista se consolida em ser fenômeno jurídico excepcionalíssimo que, diante do caso concreto, não manifestará seus efeitos jurídicos em decorrência de alguma lei de ocasião criada para blindar a responsabilidade estatal em face de sua atuação.

---

#### Labor prince's fact and the covid-19 pandemic

**Abstract:** The research on screen, making use of a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approach methods of descriptive and analytical character, adopting bibliographical research technique, in which the legislation, doctrine and jurisprudence are visited, aims to analyze whether the state and municipal decrees that limited business activity with the aim of trying to contain the severe acute respiratory syndrome pandemic 2 (Sars-Cov-2), which caused COVID-19, could be the cause for the application of legal institute of the fact of the prince for the purpose of termination of the employment contract pursuant to art. 486 of the CLT.

---

<sup>42</sup> “De todo modo, a prática jurisprudencial raramente tem acolhido essa modalidade de ruptura do contrato, uma vez que considera as modificações e medidas legais e administrativas do Estado, que possam afetar a empresa, mesmo gravemente, como parte inerente ao risco empresarial. Em consequência, não configuram *factum principis* ocorrências como, máxidesvalorizações cambiais, implementação de planos econômicos oficiais, mudanças governamentais nas regras relativas a preços, tarifas, mercado. etc. Também não seria *factum principis*, de maneira geral, em princípio, o fechamento do estabelecimento por ato da autoridade administrativa sanitária, no exercício de sua atribuição fiscalizadora; menos ainda, o fechamento por decisão judicial (despejo, por exemplo)” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 1232).

“Justifica-se seu completo esquecimento na prática forense, porque a maior parte das interferências estatais em empresas privadas guarda raízes com prestação de serviços irregulares, posturas municipais, questões de vigilância sanitária, atividades ilícitas ou proibidas, falta de alvarás de funcionamento, falta de observância de prescrições legais e assim por diante” (SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Contrato de trabalho*. 4. ed. São Paulo: RT, 2017, V. VI, p. 323).

**Keyword:** Covid-19 pandemic; employment relationship; prince fact; contractual termination

## Referências

BELMONTE, Alexandre Agra. *Teorias do fortuito, força maior, fato do príncipe e imprevisão nas relações de trabalho*: aplicação das cláusulas resolutórias e revisionais sob os impactos de pandemias. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 111. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da industria ou do commercio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 11 de junho de 1935. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10062.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10062.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm#art50](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm#art50). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.251, de 11 de maio de 1946. Dispõe sobre a situação dos empregados dispensados em consequência do decreto-lei nº 9.512, de 30 de abril de 1946. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 13 de maio de 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9251-11-maio-1946-417146-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 23 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6514.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 22 de junho de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 17 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 17 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Medida provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1º de abril de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 7 de julho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CORREIA, Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso do direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HAURIUO, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public*. 12. ed. Paris: Dalloz, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. A evolução do fato do príncipe na justiça do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 6, p. 609-706, jun. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. *Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Contrato de trabalho*. 4. ed. São Paulo: RT, 2017. v. VI.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Fato do príncipe trabalhista e a pandemia de covid-19. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 10, n. 43, p. 111-134, out./dez. 2021.

---